



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000158/2009-74
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.477 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria Remuneração dos Segurados.
Recorrente ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA
Recorrida DRJ - CURITIBA PR

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

Ementa: ISENÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. ATO CANCELATÓRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO CARF.

O presente lançamento foi lavrado em virtude de a autuada ter a isenção cancelada por meio do ato administrativo.

Acontece que o recurso relativo ao Cancelamento da isenção foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF. Nesse julgamento, aquela Turma entendeu estarem presentes os requisitos para que a autuada usufrísse do benefício fiscal.

Uma vez que o mérito já foi analisado, se tornando definitivo, não cabe a reapreciação por esta Turma. Em virtude de o Ato Cancelatório ser uma questão prejudicial para o presente julgamento, cabe apenas conhecer do resultado e aplica-lo.

Assim, tendo a autuada direito à isenção de contribuição previdenciária, não caberia o lançamento fiscal relativamente à cota patronal, bem como a relativa a Terceiros (outras entidades).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

CÓPIA

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP e ou constaram em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências fevereiro a dezembro de 2004, fls. 160 a 163. Segundo a fiscalização o lançamento foi motivado pelo processo nº 35183.004286/2007-61, no qual o contribuinte teve cancelada a isenção das contribuições devidas à previdência social e daquelas devidas a Terceiros.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade entidade, fls. 185 a 288.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba exarou a Decisão, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 315 a 321.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 325 a 339.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- O Ato Cancelatório da isenção foi anulado pelo CARF;
- A recorrente possui direito à imunidade;
- O lançamento não poderia contemplar encargos moratórios;
- Não houve afronta ao CTN;
- Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 364. Pressuposto superado, passo ao exame das questões prejudiciais ao mérito.

O presente lançamento foi lavrado em virtude de a autuada ter a isenção cancelada por meio do ato administrativo. Nesse sentido é expreso o despacho à fl. 179, nestas palavras:

Ressalvo que este lançamento fiscal foi efetuado, neste momento, exclusivamente para PREVENIR A DECADÊNCIA, que tomou-se próxima em função da edição da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, e que, portanto, não é exigível enquanto pendente de decisão recurso administrativo, formulado pela empresa ora autuada, relativo ao ato cancelatório de isenção nº 0001/2007, que encontra-se no Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (processo nº 35183.004286/2007-61).

Acontece que o recurso relativo ao Cancelamento da isenção foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme cópias às fls. 340 a 350. Nesse julgamento, aquela Turma entendeu estarem presentes os requisitos para que a autuada usufrísse do benefício fiscal. Desse acórdão não foi interposto recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fl. 351; e assim a decisão se tornou definitiva para a Administração Tributária.

Uma vez que o mérito já foi analisado, se tornando definitivo, não cabe a reapreciação por esta Turma. Em virtude de o Ato Cancelatório ser uma questão prejudicial para o presente julgamento, cabe apenas conhecer do resultado e aplica-lo.

Assim, tendo a autuada direito à isenção de contribuição previdenciária, não caberia o lançamento fiscal relativamente à cota patronal, bem como a relativa a Terceiros (outras entidades). Deve ser reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a isenção da cota patronal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

Marco André Ramos Vieira

Processo nº 12268.000158/2009-74
Acórdão n.º **2302-01.477**

S2-C3T2
Fl. 367

CÓPIA